



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -327/2006-000-90-00.4

ACÓRDÃO  
CSJT/2007  
GA/RASC

**CONSULTA. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. TRABALHO EM SISTEMA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. ATIVIDADES EXTERNAS.** Inexistência de incompatibilidade, para efeito de compensação de jornada e pagamento de indenização de transporte, entre o regime de plantão judiciário e o exercício de atividade externa. Direito a compensação mesmo anteriormente ao advento da Resolução nº 25/2006.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em matéria administrativa nº CSJT-327/2006-000-90-00.4, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO e cujo assunto diz respeito a CONTROLE INTERNO - CONSULTA – RESOLUÇÃO CSJT Nº 25/2006 – FOLGA COMPENSATÓRIA EM REGIME DE PLANTÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o Ofício nº 544/06 - PRESI, datado de 26/10/2006, formula consulta nos seguintes termos:

"Acuso o recebimento do Ofício nº 107/2006-CSJT, encaminhando cópia da Resolução CSJT nº 25/2006, que regulamentou a concessão de folga compensatória a juízes e servidores que atuarem nos plantões judiciários.

Este Regional encaminhara, em 13 de setembro de 2006, o Ofício nº 462/2006 consultando esse C. Conselho acerca da regularidade do ato administrativo que regulamentava o plantão no âmbito desta Justiça Trabalhista capixaba. A Resolução CSJT nº 25/2006 respondeu grande parte dos questionamentos ali presentes, restando, no entanto, alguns pontos não explicitados:

- extensão do direito a compensação aos Analistas Judiciários - especialidade Oficial de Justiça Avaliador, ou pagamento da Fração correspondente à indenização de transporte, no caso de execução de atividade externa em veículo próprio;

- no caso de pagamento da parcela correspondente da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça, deverá ser respeitado o teto mensal estabelecido (20/20) na Resolução CSJT nº 10/2005?

- extensão do direito à compensação aos plantões realizados antes da publicação do Ato" (fls 02).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -327/2006-000-90-00.4

É o relatório.

V O T O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o Ofício nº 544/06 - PRESI, datado de 26/10/2006, formula consulta nos seguintes termos:

"Acuso o recebimento do Ofício no 10712006-CSJT, encaminhando cópia da Resolução CSJT nº 25/2006, que regulamentou a concessão de folga compensatória a juízes e servidores que atuarem nos plantões judiciários.

Este Regional encaminhara, em 13 de setembro de 2006, o Ofício nº 462/2006 consultando esse C. Conselho acerca da regularidade do ato administrativo que regulamentava o plantão no âmbito desta Justiça Trabalhista capixaba. A Resolução CSJT nº 25/2006 respondeu grande parte dos questionamentos ali presentes, restando, no entanto, alguns pontos não explicitados:

- extensão do direito a compensação aos Analistas Judiciários - especialidade Oficial de Justiça Avaliador, ou pagamento da fração correspondente à indenização de transporte, no caso de execução de atividade externa em veículo próprio;
- no caso de pagamento da parcela correspondente da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça, deverá ser respeitado o teto mensal estabelecido (20/20) na Resolução CSJT nº 10/2005?
- extensão do direito à compensação aos plantões realizados antes da publicação do Ato" (fls. 02)

À análise.

O primeiro questionamento constante da consulta foi formulado de modo excludente, objetivando saber se, no caso de execução de atividade externa em veículo próprio, por analista judiciário, ser-lhe-ia devido o pagamento de indenização ou teria ele direito à compensação.

Ocorre que não existe tal situação de excludência. A folga compensatória decorre da atuação do servidor em regime de plantão judiciário. A indenização de transporte, por seu turno, tem como causa o desempenho de atividade externa pelo servidor.

Assim, a concessão de folga compensatória e o pagamento de indenização de transporte são situações que podem vir a coexistir, não havendo nenhuma relação de incompatibilidade entre ambas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V O T O

CSJT -327/2006-000-90-00.4

Desse modo, havendo trabalho em regime de plantão judiciário que envolva o desempenho de atividade externa ao âmbito das dependências do fórum trabalhista, com necessidade de deslocamento do servidor, poderá haver a concomitância do direito à folga compensatória com o direito ao recebimento de indenização de transporte.

Quanto à questão do valor do teto mensal da indenização de transporte, há que se atentar para o disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 11.416, de 15/12/2006, verbis:

"Art. 16 Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa - CAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no §1º do art. 4º desta Lei.  
§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

Para o período anterior à edição do citado diploma legal, deve prevalecer como teto o valor constante da Resolução nº 10/2005 deste Conselho Superior.

Por fim, em relação ao direito à compensação pelos plantões realizados anteriormente edição da Resolução nº 25/2006, necessária a referência aos termos do art. 98, § 4º, da Lei nº 8.112/90, em sua nova redação dada pela Lei nº 11.314/2006, verbis:

"Art. 98 (...)

§4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário na forma do inciso II do **caput** do art. 44 desta Lei, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do art. 76-A desta Lei (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

O mencionado art. 76-A, I e II, da Lei nº 8.112/90 exhibe a seguinte redação:

"Art 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)"

Merece transcrição, ainda, o art. 98, § 1º, da Lei nº 8.112/90, verbis:

"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**V O T O**

**CSJT -327/2006-000-90-00.4**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9 527, de 10.12.97)"

Se a folga compensatória está prevista para situações em que o servidor desempenha atividades conexas com o interesse da Administração Pública (como a frequência a estabelecimento de ensino e a participação em cursos de formação ou em banca examinadora), ainda mais há de se assegurar o mesmo direito para os casos em que ele, extrapolando o seu horário regular de trabalho, atua em uma atividade fim do órgão da Administração Pública a que vinculado, como é o caso do trabalho do servidor da Justiça em regime de plantão judiciário.

Portanto, diante da interpretação conferida aos supratranscritos dispositivos legais mostra-se viável assegurar-se o direito à compensação pelo trabalho realizado em regime de plantão anteriormente à edição da Resolução nº 25/2006.

Ante o exposto, acolhe-se a consulta formulada, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação deste voto.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a unanimidade, em resposta à consulta formulada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Gelson de Azevedo.

Brasília, 23 de março de 2007.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Conselheiro